DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12219/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12841/2020
PROTOCOLO	: 2083009
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 61/2020 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 118/2020
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE BIOSSEGURANÇA E MATERIAIS DE HIGIENE.
VALOR	: 188.561,50
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE BIOSSEGURANÇA E MATERIAIS DE HIGIENE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão presencial n.º 61/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Amambaí, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de biossegurança e materiais de higiene, com valor contratual no montante de R$ 188.561,50.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação - DFE emitiu sua Análise (peça 22), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 23), opinou pela regularidade da fase reportada.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a

instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório e formalização da ata de registro de preços.

O procedimento licitatório guarda-se conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993.

Desta forma, o pregão foi instruído com termo de referência (pp.96-97), elaborado com base na pesquisa de mercado (pp. 31-95); justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (pp. 03-30); ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp.100-104); divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta da ata (pp. 105-130); adesão de órgãos não participantes do registro de preços mediante prévia consulta ao gerenciador da Ata (pp. 108-109); parecer jurídico (pp. 131-133); publicação do extrato do edital (pp. 160-163); tratamento diferenciado e simplificado em relação à documentação exigida, bem como a preferência em caso de empate (pp. 137-139); certidões de regularidade fiscal (pp. 177-185; 204-208; 220-224); propostas apresentadas (pp. 231-299); ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (pp. 300-309); e adjudicação do pregoeiro e homologação do ordenador de despesas e publicação da imprensa (pp. 310-314).

Observa-se que os prazos quanto à remessa dos documentos obrigatórios foram observados, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços (Lei n.º 8.666/93).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial nº 61/2020 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Amambaí, CNPJ 03.568.433/0001-36, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 118/2020 haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "b", do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Determinar o dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK